



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.726573/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.034 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/09/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar acórdão proferido pela 17ª Turma da RDJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração decorrente de vistoria aduaneira.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II, IPI, PIS, COFINS e multa regulamentar de II no montante de R\$ 5.028,14.

Segundo a Fiscalização, em procedimento de auditoria constatou-se o extravio supostamente sofrida pelas mercadorias amparadas pelos seguintes conhecimentos aéreos: MAWB 957.8654.3800 - HAWB 7366476843, 7366543656, 7366554952 e 7366575764. Em razão de a autoridade fiscal entender que as mercadorias teriam destinação comercial, estas foram retidas por meio de RER para serem submetidas aos trâmites normais de despacho de importação.

Quando da conferência física feita pelo órgão anuente, no entanto, verificou-se que as mercadorias não se encontravam no recinto alfandegado administrado pela INFRAERO. Cabe a observação de que o depositário recebeu as mercadorias com a assinatura da RER, conforme atestada pela autoridade fiscal (fl.09).

Concluiu-se que a carga foi extraviada e a interessada foi responsabilizada pelo pagamento dos tributos, pois é a depositária das remessas extraviadas.

Intimada do Auto de Infração em 30/09/2011 (fl.77), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/10/2011, juntados às fls. 88 e seguintes, alegando em síntese:

- É nulo o presente AI, pois não há registro dos houses no SISCOMEX-MANTRA das cargas ora discutidas;
- Decretada a pena de perdimento por abandono da carga pelo importador, a Infraero deixa de ser depositária da carga nesta relação, visto que, ao abandoná-la, desistiu do contrato e, em consequência, do pagamento da contraprestação pelo armazenamento da mercadoria;
- Para fins legais, a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel quando tendo sido evidenciado o recebimento da carga conforme registro em Sistema da Receita Federal, no caso o SISCOMEX MANTRA. Desta forma, depositária a INFRAERO, ora IMPUGNANTE somente pode ser considerada a partir do registro da custódia da carga no Sistema da Receita Federal.;
- Conforme o próprio extrato do MANTRA aponta não houve registro pelo Transportador das informações da carga e muito menos registro de custódia pela INFRAERO no mesmo Sistema, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema;
- Esta RECORRENTE, por razões óbvias já anteriormente citadas, não poderia ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria e a violação do volume, pois ainda que tivesse adentrado neste Recinto Alfandegado, deveria encontrar-se sob a responsabilidade do transportador.

Ato seguinte, a 17ª Turma da RDJ/SPO proferiu decisão às fls. 180/190, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 27/09/2011 EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Verificada em auditoria, o extravio de mercadoria sob responsabilidade da depositária, responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 11/06/2018 (Termo de ciência à fl. 195), que a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente, a) nulidade da decisão de primeira instância, porque não apreciada as razões recursais a afastar a responsabilidade da Recorrente, abordadas em sede de impugnação; e, b)

que não pode a Recorrente ser responsável pelo extravio da mercadoria com base em elementos trazidos pelo transportador se não houve o seu registro no Mantra e o seu recebimento pela Recorrente, sendo nula a autuação lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário de fl. 215/221 e documentos, foi protocolado em 09/07/2018, sendo tempestivo. Ademais, preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas, o cerne da questão está na análise da responsabilidade da Recorrente pela mercadoria extraviada como depositária após vistoria alfandegaria, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, é incontroverso a obrigatoriedade de registro das mercadorias no sistema Siscomex/Mantra quando da entrada na área da Recorrente, com procedência do exterior ou em trânsito no território alfandegado, norma com previsão expressa na IN SRF n.º 102/1994 com alterações dada pela IN SRF n.º 1479/2014):

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

[...] omissis;

Também, no que se refere a responsabilidade objetiva do Estado, no caso em tela da Recorrente, de guarda das mercadorias, sujeita a sanção nos casos de extravio/avarias, segundo a Constituição Federal, ao prever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...] omissis;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como explando, *in casu*, a autuação se deu em razão de extravio de mercadoria sob os cuidados da depositária, aqui Recorrente, após vistoria aduaneira.

Assim, a Recorrente alega não estar sujeita a penalidade aplicada por não ser depositária já que não houve registro da mercadoria no sistema Siscomex/Mantra pelo

transportador, tampouco sem registro de custódia pela Infraero e, por isso não teria a mercadoria ingressado em recinto alfandegado sob sua gerência.

Tal argumento não teria sido analisado pelo juízo *a quo*, ensejando nulidade da decisão recorrida, bem como anulação do auto de infração.

Analisando todo o documentário juntado aos autos como também a decisão objeto do presente recurso, não assiste razão a Recorrente, como será demonstrado.

As mercadorias MAWB 957.8654.3800 - HAWB 7366476843, 7366543656, 7366554952 e 7366575764, aqui tratadas, foram recebidas pela Recorrente em 06/11/2011:

RELAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS RETIDAS, MULTI-LOTE PARCELADA E MALA DIPLOMÁTICA																			
EMPRESA:		DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA						CNPJ:		58890252/0001-13									
TIPO:		[X] Retenções [] Aguardando DIRE [] Multi-Lote Parcelada [] Mala diplomática						Folha n.º (XX de YY):		1 de 2									
INFORMAÇÕES DO VOO																			
IMPORTAÇÃO (Sistema ou nº DRE- I)		X		NÚMERO:		RER: 2692/2011 95786543800		PAÍS DE ORIGEM:		E.U.A		DATA E HORÁRIO DA PARTIDA: ATA/AM/DD TUBMM		05/08/2011 19:00		UNIDADE ADUANEIRA DE ENTRADA (Código + Sigla)		0817600/ALF/GRU	
EXPORTAÇÃO (n.º DRE-E)																			
ITEM	N.º REMESSA (HAWB)	N.º DIRE	IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DESTINATÁRIO (CPF / CNPJ / Passaporte)	NOME DESTINATÁRIO	PESO BRUTO (Kg)	VALOR DA REMESSA (US\$)	QUANTIDADE DE VOLUMES		LOTE COMPLETO?			MOTIVO	DATA REGISTRO/BAIXA	VISTO AFRFB	OBSERVAÇÕES				
							TOTAL	RECEBIDOS	SIM	NÃO	MULTA Art. 702 III 'c' Decreto 6.757/09 (IS)								
	7365142713	110001398808	468452100001-81	BIO SPRINGER DO BRASIL INDUST	4,78	8,04	1	1	X										
	7786757894	110001398431	003824980001-98	COLGATE	1,26	1,00	1	1	X										
	7366554952	110001398891	000614556-60	ELIANE DA SILVA	41,00	249,00	1	1	X										
	9195359552	110001398895	248469878-08	FACUNDO GUERRA RIVERO	29,00	315,98	3	3	X										
	163743871	110001398901	054411087-80	GABRIELA PADRON	17,53	550,00	1	1	X										
	7366575764	110001398903	074469805-91	GERALDO GOMES MENDES	44,50	249,00	1	1	X										
	7366543656	110001398904	550680496-20	GILMAR DOS SANTOS	45,50	249,00	1	1	X										
	8450579491	110001398827	058925890001-01	GMT INTERNATIONAL BRAZIL	12,33	10,00	1	1	X										
	7366476843	110001398909	411283276-20	HENRIQUE AFFONSO	45,50	249,00	1	1	X										
	1598450733	110001398928	111094707-03	MAIRA BOSCHETTI STEHLING	0,36	117,00	1	1	X										
	8996549924	140000400017	000054000001-00	MARCELO	1,63	2,00	1	1	X										

REPRESENTANTE LEGAL (DATA, NOME E ASSINATURA)	INFRAERO (DATA, NOME E ASSINATURA)	AFRFB (CARIMBO, COM DATA E NOME, E ASSINATURA)

Documento de 21 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/cav.aspx> pelo código de localização EP02.0220.15197.RUSE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Apesar de a Recorrente alegar o não recebimento em recinto alfandegado, bem como que a mercadoria teria sido entregue diretamente aos clientes pela transportadora DHL (fls. 74/75), não há qualquer prova a confirmar o alegado.

Ao contrário, os elementos que constam nos autos são de que a Recorrente recebeu a mercadoria importada.

Logo, resta inequívoco sua responsabilidade pela mercadoria, segundo diploma legal vigente à época:

Decreto n.º 4.543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Não sendo outra a previsão no Regulamento Aduaneiro de 2009, a saber:

Art.662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Sobre o tema, são vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a mesma Recorrente, cabendo citar o Acórdão nº 10814.009250/2008-50, *in verbis*:

A SSUNTO: I MPOSTO SOBRE A I MPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 31/03/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de a referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento.

Há que se ressaltar, o Ato Declaratório de 42/2002 no qual declara como alfandegada a área do Aeroporto de Guarulhos, cabendo a Recorrente a sua administração, manutenção e guarda das mercadorias, como depositário:

Diário Oficial - Nº124 - Seção 1, segunda-feira, 1 de julho de 2002

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 2002

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pela Portaria SRF nº 602, de 10/05/2002, e considerando o que consta do processo nº 10814.013892/96-11, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter precário, a título permanente, o Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos - Governador André Franco Montoro, localizado no município de Guarulhos/SP, para realizar as seguintes operações, previstas no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SRF nº 602/2002:

- I) entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II) atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III) carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- IV) embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;
- V) despacho de importação para consumo ou de exportação definitiva;
- VI) despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- VII) despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;
- VIII) despacho aduaneiro de remessas expressas;
- IX) despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

2. As operações de que trata o item anterior estão autorizadas dentro da zona primária do Aeroporto, demarcada nos termos do art. 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

3. O aeroporto ora alfandegado será administrado pela INFPAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.352.294/0057-75, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

4. O recinto em questão ficará sob a jurisdição da ALF/AISP/GRU, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

5. Ao local em apreço permanece atribuído o código 8.91.11.01-0.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ora, com tais elementos é inquestionável a responsabilidade da Recorrente, ao que parece não tinha controle minucioso das mercadorias recebidas, à época dos fatos.

Nessa senda, no que tange aos argumentos de nulidade da decisão recorrida, porque não apreciados todos os argumentos suscitados pela defesa, mais uma vez sem êxito a Recorrente, primeiro por ausência de elementos probatórios, segundo porque a decisão recorrida enfrenta a matéria de direito pela Recorrente.

Assim, entendo irreparável a decisão recorrida que, com a devida *venia*, replico como razões de decidir:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

DA NULIDADE A interessada considera nulo o presente AI, pois não há registro dos houses no SISCOMEX-MANTRA das cargas ora discutidas.

Como bem descrito pela autoridade fiscal no Auto de Infração (fl.06), no MANTRA são informados o recebimento do MASTER fechado pela empresa operadora de remessas expressas sendo armazenada de forma desconsolidada no Sistema, além do fato de que as cargas foram retidas por ter destinação comercial. Por conta do referido fato, foram efetuadas as suas atracções e retenções no Sistema MANTRA com base no art.30 da IN SRF nº 1.073/2010. Portanto, as cargas ficaram retidas através de

RER (n.º 2.692/2011 de 06/08/2011), as quais não poderiam ser desembaraçadas através do RTS-Regime de Tributação Simplificada (art.4º, inciso III da IN SRF n.º 1.073/2010).

Quanto ao cálculo dos tributos, a autoridade fiscal levou em consideração o valor aduaneiro das mercadorias importadas como demonstrado na fl.15. Ademais, o Decreto n.º 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II –os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

DO MÉRITO Segundo a Fiscalização, a Vistoria Aduaneira foi realizada a pedido, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível pelo extravio supostamente sofrida pelas mercadorias amparada pelo seguinte conhecimento aéreo: MAWB 957.8654.3800 - HAWB 7366476843, 7366543656, 7366554952 e 7366575764.

Quando da conferência física feita pelo órgão anuente, verificou-se que as mercadorias não se encontravam no recinto alfandegado administrado pela INFRAERO. Cabe a observação de que o depositário recebeu as mercadorias com a assinatura da RER, conforme atestada pela autoridade fiscal (fl.09).

A interessada faz exaustiva exposição no intuito de se eximir de suas responsabilidades como depositário .

A mercadoria adentrou o território nacional em perfeitas condições, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária (art.72 do RA) e, posteriormente, conforme apurado no procedimento de vistoria aduaneira, identificou-se o extravio dos produtos importados por culpa do depositário.

O art.73 do Regulamento Aduaneiro (RA) considera ocorrido o fato gerador do II, o dia do lançamento do crédito tributário, quando verificado pela autoridade fiscal, o extravio da mercadoria:

"Art. 73. Para efeito de calculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único):

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira;"

Portanto, o extravio da mercadoria não exime a depositária da carga nesta relação, pois a mesma estava sob sua responsabilidade na época dos fatos. Como os tributos são devidos são cabíveis as respectivas multas decorrentes, visto que a impugnante é sujeito passivo na qualidade de depositária das mercadorias extraviadas.

Fato comprovados nos autos é a depositária recebeu as mercadorias com a assinatura da RER, conforme atestada pela autoridade fiscal (fl.09). Portanto, o fato de o SISTEMA MANTRA não indicar a condição de recebimento da mercadoria pela depositária, segundo defende em sua impugnação, em nada interfere em sua responsabilidade pela preservação e cuidado das cargas que lhe foram confiadas, conforme prevê a legislação regente. O momento, em que há transferência de responsabilidade do transportador à depositária, é o recebimento das remessas devidamente assinadas pelo responsável do recinto.

Cabe a observação de que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento da armazenagem da remessa, uma vez que o recinto deste TECO - Terminal de Carga Courier, é de uso público administrado pela INFRAERO, não possuindo o transportador qualquer espaço, recinto ou gaiola para armazenagem das remessas armazenadas. O RER não é registrado no MANTRA, no entanto, a remessa expressa fica armazenada e registrada na RER (Relação de Remessas Expressas Retidas - art.34, §2º, da IN RFB 1.073/2010), tendo valor jurídico, pois a depositária e o representante do transportador atestam o seu recebimento ficando sob seus cuidados (depositária).

De acordo com o art.652 do RA (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época dos fatos, cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio; disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como observado pela fiscalização, ao não informar no MANTRA o código de extravio no momento da descarga, para aval do transportador, infere-se que o extravio ocorreu durante o período de custódia do depositário. A respeito da responsabilidade pelo crédito tributário devido, o Regulamento Aduaneiro dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

"Art. 662. O depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Portanto, os argumentos da interessada não merecem prosperar, pois no caso deste TECO/ALF/GRU o recinto é público e administrado pela

INFRAERO, e por cujo uso cobra tarifas de capatazia e armazenagem de seus usuários. Ademais, ressalta-se a responsabilidade do depositário contido no "Roteiro de Alfandegamento" (Portaria 1.743/98), o qual determina a apresentação pelo interessado, nos casos de aeroporto, Item 4.1.4 do termo de fiel depositário:

"4.1.4.termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF 37/96, no que couber" A Portaria SRF n.º 1.022/2009, manteve o termo de fiel depositário, estando disciplinada no Ato Declaratório n.º 42 de 24 junho de 2002, publicado no D.O., seção 1 do dia 01/07/2002, tratando das responsabilidades do depositário.

A INFRAERO no Termo de Fiel Depositário declarou assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizada recinto organizado, instalação portuária de uso público ou de uso privativo. Nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus repostos.

Outra observação importante é que, conforme dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a formalização de documento entre a INFRAERO e as empresas de courier, criando suposta defesa à INFRAERO em futuras autuações, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Mesmo por que tais convenções particulares só podem existir nos casos em que haja disposição em lei e, portanto, tal pretensão do depositário não tem como prosperar no âmbito da Alfândega por ser contrária a legislação.

A Instrução Normativa IN SRF N.º 102, de 20 de dezembro de 1994, em seu capítulo de Controle de Carga Desembarcada destinada a Armazenamento, artigo 12, diz que o transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento, no Sistema será processado pelo depositário, à vista da carga, ou seja, é obrigação do depositário verificar junto ao transportador a carga recebida e informar o estado da mesma. Portanto, ao receber a carga a responsabilidade é integralmente repassada ao depositário salvo os casos de excludentes previstos na legislação.

No presente caso, o representante legal do depositário não apresentou à autoridade fiscal nenhuma excludente para resguardar-se da responsabilização e tampouco trouxe em sua defesa prova a seu favor.

O relatório fiscal é claro ao constatar que em relação ao conhecimento aéreo ora discutido foi apresentado pela depositária — INFRAERO - a carga sendo que esta ao ser requisitada não foi localizada em seu recinto.

Dessa forma, o depositário deve ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria, pois a mercadoria havia adentrado neste Recinto Alfandegado.

Como já citado no art.662 do RA, o depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. A sua responsabilidade é presumida no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, o que ocorreu no presente caso.

O que se constata nos autos é que nos presentes autos há provas documentais suficientes para demonstrar cabalmente que houve o extravio da mercadoria e quem deu causa a mesma.

Quanto aos valores arbitrados pela autoridade fiscal, os valores levados em consideração são os devidamente declarados na DI, cuja base de cálculo serve de parâmetro para o cálculo dos tributos. A interessada não apresentou nenhuma documentação comprobatória com o fim de demonstrar qual seria o montante, que entende ser correto.

Conclui-se que não tendo o representante legal do depositário apresentado prova em sua defesa, no curso da vistoria para afastar a presente imputação, responde a empresa depositária pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do regulamento Aduaneiro:

"Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a .Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado :o disposto no art: 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 665. Observado o disposto na alínea "c" do inciso lido art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, caput)."

Considerando que a responsabilidade pelo extravio da remessa, estando a mesma sob custódia do depositário, independe da existência de dolo ou culpa por parte deste, conclui-se que o responsável pelo extravio da remessa é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO devendo recolher aos Cofres Públicos os créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

DA MULTAS As multas pecuniárias são devidas por expressa previsão legal, conforme exigido na fl.24 do AI no percentual de 50% do valor do Imposto de Importação em conformidade com o art.106, inciso II, alínea "d":

"Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

II - De 50% (cinquenta por cento):

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira."

É cabível a multa por volume não localizado em local sob controle aduaneiro com fulcro no art.107 do inciso VII, alínea "a" do Decreto - lei n.º 37/66:

"VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei n.º 751, de 8/8/1969, com redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Alínea acrescida pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)"

Pelo exposto, todas as multas ora exigidas possuem previsão legal e são, portanto, exigíveis nos valores lançados no Auto de Infração.

Ao todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente, mas nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa